

# **PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 483, DE 2010**

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vital do Rêgo Filho

### **I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 483, de 2010, altera as Leis nº 10.683, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e nº 8.745, de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A proposta reúne providências direcionadas especialmente ao setor da saúde, que permitirão a reestruturação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, instituído pela Lei nº 9.836, de 1999, e, ainda, criar condições para que o poder público possa enfrentar com maior eficiência diversas situações caracterizadas como emergências em saúde pública.

Entre as alterações promovidas na Lei nº 10.683, de 2003, autoriza-se o acréscimo de uma Secretaria na estrutura dos seguintes órgãos: do Ministério da Saúde, visando à instituição da Secretaria Especial de

Saúde Indígena - SESAI; e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal.

A Medida Provisória determina, ainda, a transformação: da Secretaria Especial dos Direitos Humanos em Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial em Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e da Secretaria Especial de Portos em Secretaria de Portos da Presidência da República. As novas Secretarias são incluídas entre os órgãos essenciais da Presidência da República.

Adicionalmente, os cargos de Secretário Especial, a exemplo do ocorrido com o antigo cargo de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, são transformados, sem aumento de despesa, em cargos de Ministro de Estado. São também transformados, sem aumento de despesa, em cargos de Secretário-Executivo o cargo de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e o cargo de Subchefe-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

É incluída uma Secretaria-Executiva na estrutura dos seguintes órgãos: da Secretaria de Políticas para as Mulheres; da Secretaria de Direitos Humanos, em lugar da Secretaria-Adjunta; da Secretaria de Portos; da Secretaria de Assuntos Estratégicos, em lugar da Subchefia Executiva; e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

São transformados, sem aumento de despesa, três cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6 e quatrocentas e oitenta e uma Funções Comissionadas Técnicas - FCT-15, em quatro cargos de natureza especial e sessenta e nove DAS, assim destinados: ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, três DAS 4 e três DAS 3; ao Ministério da Saúde, um DAS 5, dois DAS 4, cinco DAS 3, trinta e três DAS 2 e vinte e um DAS 1; às Secretarias de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Portos da Presidência da República, um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo para cada uma delas, além de um DAS 1 para a primeira.

São criados cento e trinta e quatro cargos em comissão do Grupo DAS, assim destinados: cento e dezoito ao Ministério da Saúde, sendo um DAS 6, onze DAS 5, vinte e quatro DAS 4, sessenta e dois DAS 3, dez DAS 2 e dez DAS 1; e dezesseis ao Ministério da Integração Nacional, sendo cinco DAS 4, sete DAS 3 e quatro DAS 2. De acordo com a Exposição de Motivos, a criação desses cargos justifica-se pela necessidade de instalação da Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como de fortalecimento da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, do Ministério da Integração Nacional, decorrente da ampliação de suas competências em face do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

São incluídos como membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social os titulares das Secretarias de Políticas para as Mulheres, de Direitos Humanos e de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

São transferidas aos órgãos e titulares de cargos transformados pela Medida Provisória as competências estabelecidas em leis gerais ou específicas para os órgãos e cargos originais.

Atos do Poder Executivo disporão sobre: a estrutura regimental das Secretarias de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Portos, de Comunicação Social e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, bem como dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional; e a alocação dos cargos em comissão criados nas estruturas regimentais dos órgãos envolvidos.

Com relação à Lei nº 8.745, de 1993, as principais modificações, contidas no art. 2º da Medida Provisória, referem-se a contratos em situações de emergência na saúde pública, bem como para a prestação de assistência à saúde em comunidades indígenas.

No primeiro caso, a Medida Provisória amplia a situação de necessidade temporária de “combate a surtos endêmicos”, substituindo a expressão por “assistência a emergências em saúde pública”. Dispensar-se-á, nessa hipótese, a realização de processo seletivo. A contratação será feita no prazo máximo atual de seis meses, mas poderá ser prorrogada pelo tempo necessário à superação da situação de emergência, desde que não exceda a

dois anos. Ato do Poder Executivo disporá sobre a declaração de emergência em saúde pública.

Quanto à contratação para exercício de atividades de assistência à saúde em comunidades indígenas, amplia-se o prazo original de um para dois anos, bem como o prazo total, que inclui possível prorrogação, de dois para quatro anos.

Finalmente, suprimindo lacuna legal, a Medida Provisória fixa o prazo de um ano, prorrogável até dois, para contratos destinados à realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Foram oferecidas trinta e oito emendas à Medida Provisória, que se encontram sintetizadas no quadro anexo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN**

O fortalecimento dos órgãos de que trata a Medida Provisória, visando o aprimoramento das políticas públicas sob sua responsabilidade, é providência que se impõe, o quanto antes, para atendimento de necessidades urgentes da coletividade.

Particularmente no caso da criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, a própria Câmara dos Deputados, por meio da Comissão Parlamentar de Inquérito, que teve a honra de presidir, destinada a investigar as causas, as consequências e os responsáveis pela morte de crianças indígenas por subnutrição de 2005 a 2007, apontou as deficiências dos órgãos responsáveis por abordar a questão indígena, associadas à falta de priorização política, que se refletem na insuficiência de recursos materiais e humanos e na atuação desintegrada e fragmentada daqueles órgãos.

O reconhecimento da urgência e da relevância da criação da SESAI é coerente com as recomendações feitas naquela oportunidade por

esta Casa ao Poder Executivo, no sentido de que fossem reestruturados os órgãos responsáveis pela assistência à saúde dos povos indígenas.

Por sua vez, a ampliação do prazo de vigência dos contratos temporários para atender à saúde indígena atende aos pressupostos de urgência e relevância em face da necessidade de assegurar em curtíssimo prazo a substituição de profissionais que hoje são contratados por organizações não-governamentais, com o objetivo de garantir que os serviços sejam mantidos em todas as comunidades. Pretende-se, com a extensão do prazo, que os próximos contratos sejam celebrados na nova regra, que viabilizará a adaptação dos profissionais às condições de trabalho específicas da atenção à saúde indígena, processo esse reconhecidamente demorado.

Atendem, também, aos requisitos constitucionais as demais modificações na estrutura organizacional do Poder Executivo e as que lhe são correlatas. No caso da transformação das Secretarias Especiais da Presidência da República, trata-se de assegurar os meios necessários para que seus titulares, uma vez elevados ao *status* de Ministro de Estado, possam cumprir os objetivos definidos para as respectivas Pastas. Da mesma forma, impõe-se, de imediato, a criação de uma Secretaria extraordinária no Ministério do Desenvolvimento Agrário, tendo em vista a necessidade de resolver problemas inadiáveis decorrentes da transferência, do INCRA para aquele Ministério, das funções de coordenação, normatização e supervisão do processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, realizadas segundo a Lei nº 11.952, de 2009. Igualmente urgente é a criação dos cargos no quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, cujas atribuições foram ampliadas em virtude do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Consideramos, à vista de tais motivos, que a Medida Provisória nº 483, de 2010, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

#### **Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

A Medida Provisória nº 483, de 2010, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art.

48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

### **Da adequação orçamentária e financeira**

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita e despesa pública da União e de suas implicações quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Para estruturação da nova Secretaria e de Distritos Sanitários Especiais Indígenas no âmbito do Ministério da Saúde, propõe-se a criação de cento e dezoito cargos em comissão do Grupo-DAS, com impacto orçamentário anual de R\$ 9,316 milhões. Como medida complementar está sendo proposta, sem elevação de despesa, a criação de um DAS 5, dois DAS 4, cinco DAS 3, trinta e três DAS 2 e vinte e um DAS 1, mediante a extinção de Funções Comissionadas Técnicas - FCT, nível 15, existentes no âmbito do Poder Executivo.

Para a criação dos cento e dezoito cargos comissionados mencionados, aproveitar-se-á a dotação prevista no Projeto de Lei nº 3.958, encaminhado em 2008 ao Congresso Nacional, cujo objetivo era criar as condições para a instituição da Secretaria de Atenção Primária e Promoção da Saúde. Assim, a dotação orçamentária que o lastreou, incluída no Anexo V da Lei Orçamentária para 2010, poderá ser convertida para a Medida Provisória nº 483, de 2010, sem resultar em impacto adicional.

Quanto à transformação de cargos de Secretário Especial em Ministro, bem como de Subchefe-Executivo em Secretário Executivo, não haverá aumento de despesa – ao contrário, a despesa será reduzida, como se pode observar do cotejo entre a Lei nº 11.526, de 2007, alterada pela Lei nº 11.907, de 2009, com o Decreto Legislativo nº 113, de 2007, que tratam da remuneração de cargos de Ministros, de Secretários Especiais, de Secretários-Executivos e de ocupantes de cargos em comissão do Grupo DAS.

No que tange à criação de dezesseis cargos comissionados no Ministério da Integração Nacional, com impacto anual de R\$ 1,293 milhões, a Medida Provisória aproveita a dotação contida no Projeto de

Lei nº 3.430, de 2008, encaminhado em 2008 ao Congresso Nacional, que trata da criação de cargos em comissão para a SUDAM, SUDENE e Ministério da Integração e também encontra previsão no Anexo V da Lei Orçamentária para 2010.

Em face do exposto, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 483, de 2010, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

### **Do mérito**

A propósito da criação de uma Secretaria no Ministério da Saúde, destinada aos assuntos pertinentes à saúde indígena, reiteramos nossa convicção sobre importância de providência do gênero, já afirmada desde nossa participação na referida Comissão Parlamentar de Inquérito, quando tivemos oportunidade de verificar as deficiências das instituições que atuam no setor.

Como enfatizado na Exposição de Motivos do Poder Executivo, a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas estabelece que as prioridades ambientais para essas populações devem contemplar a preservação das fontes de água limpa, a construção de poços ou captação a distância nas comunidades que não dispõem de água potável, a construção de sistema de esgotamento sanitário e destinação final do lixo nas comunidades mais populosas, a reposição de espécies utilizadas pela medicina tradicional e o controle de poluição de nascentes e cursos d'água. Ou seja, a referida política compreende os serviços de saúde propriamente ditos e ainda ações estruturadas de saneamento ambiental, executadas de forma completamente articulada.

Com as medidas propostas, as ações de saneamento básico e ambiental em áreas indígenas deverão ser transferidas da FUNASA para a nova Secretaria e desenvolvidas sob a responsabilidade das unidades administrativas denominadas Distritos Sanitários Especiais Indígenas. Sobre tal questão, estamos propondo, na forma do projeto de lei de conversão, a explicitação das funções da FUNASA, bem como a manutenção, naquela Fundação, dos cargos em comissão e funções gratificadas não diretamente vinculados às competências relativas ao atendimento à saúde dos povos indígenas transferidas ao Ministério da Saúde com fundamento na lei originada da Medida Provisória. Conforme entendimentos com o Poder Executivo, foram

também alterados, sem aumento de despesa, os quantitativos de cargos comissionados e funções gratificadas criadas para a nova Secretaria, com o objetivo de ajustá-los à estrutura administrativa projetada para o órgão.

Para aprimorar o atendimento à saúde dos povos indígenas, é fundamental que o Ministério da Saúde conte com os meios institucionais necessários, que incluem tanto o acréscimo de cargos comissionados quanto a possibilidade de contratação temporária, por tempo suficiente, de servidores para o exercício de atividades de assistência à saúde dos povos indígenas. São procedentes, quanto a este último aspecto, as razões apresentadas pelo Poder Executivo para elevação do prazo dos contratos temporários para o exercício de tais atividades. Atualmente, as contratações não podem exceder o período de dois anos. Todavia, a experiência acumulada revela que esse período é insuficiente e que o encerramento dos contratos e a necessidade de implementar novo processo seletivo podem levar à descontinuidade dos serviços.

As demais alterações da Lei nº 8.745, de 1993, pertinentes a contratos temporários na área de saúde, criarão as condições legais para que a Administração possa, com celeridade, enfrentar as situações caracterizadas como de emergência em saúde pública, provocadas por pandemias, epidemias ou mesmo endemias, ou ainda pela necessidade de repor com urgência a força de trabalho de unidades hospitalares federais. Como enfatizado pelo Poder Executivo, a nova redação objetiva dar sentido mais ampliado ao texto vigente, possibilitando caracterizar como necessidade temporária de excepcional interesse público não só as situações de combate a surtos endêmicos, como também outras situações de emergências em saúde pública. A redação atual, em diversos momentos, gerou controvérsias entre o que é pandemia ou epidemia e, por isso, situações de evidente excepcionalidade e necessidade temporária deixaram de ser atendidas.

A propósito da criação de uma Secretaria na estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário visando à instalação da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, a medida é absolutamente necessária para viabilizar a coordenação e a implementação das ações de regularização, que já estão em curso, no prazo de cinco anos estabelecido pela Lei nº 11.952, de 2009. A estrutura hoje disponível, vinculada à Secretaria Executiva do MDA, mostra-se inadequada a tais fins.

Quanto às transformações de órgãos integrantes da Presidência da República, é importante que seus titulares passem a contar, institucional e operacionalmente, com a plenitude das funções de Ministro de Estado, para que a missão das respectivas Secretarias possa ser cumprida da melhor forma possível. Note-se que a mudança reflete a importância social, cultural e política que os programas governamentais voltados para os direitos humanos, para garantia dos direitos das mulheres e para o setor de portos assumiram no cenário brasileiro.

Quanto à criação de cargos comissionados no quadro de pessoal do Ministério da Integração Nacional, como já mencionado a medida é necessária para o fortalecimento da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, em face das atribuições decorrentes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, sobretudo no que se refere ao Projeto São Francisco, nos seus eixos de revitalização e de integração de bacias hidrográficas, que irão requerer o planejamento, construção e supervisão das obras pelo Ministério.

Acolhendo sugestão do Poder Executivo, foi também incorporada ao projeto de lei de conversão alteração da denominação do cargo de Ministro de Estado do Controle e da Transparência para Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, de forma a restaurar a homogeneidade em relação à nomenclatura adotada para os titulares de outras Pastas que compõem a estrutura da Presidência da República e tornar mais evidente e compreensível - para o público em geral, para os meios de comunicação de massa e para os órgãos, entidades e autoridades que atuam em domínios correlatos, no plano internacional - a vinculação entre o cargo e a designação institucional do órgão.

No tocante às emendas apresentadas, boa parte delas trata de matéria estranha ao conteúdo da Medida Provisória, razão pela qual foram indeferidas liminarmente pelo Presidente desta Casa. O quadro anexo apresenta o voto sobre cada uma das emendas e as razões correspondentes.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 483, de 2010, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.



### EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 483, DE 2010

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
01	Dep. Paulo Bornhausen	art. 1º	Suprime a criação de uma Secretaria no Ministério do Desenvolvimento Agrário.	Rejeição	A criação da Secretaria é necessária, conforme as razões apresentadas no parecer.
02	Dep. Paulo Bornhausen	art. 1º	Suprime a criação de uma Secretaria no Ministério da Saúde.	Rejeição	A criação da Secretaria é necessária, conforme as razões apresentadas no parecer.
03	Dep. Edson Duarte	art. 2º	Prorroga, até 31 de julho de 2013, os atuais contratos por prazo determinado para o exercício de atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação implementados mediante acordos internacionais, observado o limite de encerramento dos projetos de cooperação.	Rejeição	Apesar da importância das atividades desenvolvidas pelos servidores contratados, é imprescindível, para o acolhimento da emenda, que o Poder Executivo, como gestor dos projetos, manifeste seu interesse na prorrogação dos contratos, o que não ocorreu.
04	Dep. Paulo Bornhausen	art. 2º	Estabelece que ato do Poder Executivo disporá sobre a declaração de emergência em saúde pública somente até que o Congresso Nacional discipline a matéria.	Rejeição	Nova lei poderá dispor a respeito, independentemente da ressalva que se pretende acrescentar ao dispositivo.
05	Sen. Paulo Paim	art. 2º	Idêntico ao da Emenda nº 03.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 03.
06	Sen. Paulo Paim	art. 2º	Prorroga os atuais contratos por	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 03.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
			prazo determinado para o exercício de atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação implementados mediante acordos internacionais, até a data de encerramento dos projetos de cooperação.		
07	Sen. Serys Silhessarenko	art. 2º	<p>I - Prorroga, até 31 de julho de 2011, os atuais contratos por prazo determinado para o exercício de atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação implementados mediante acordos internacionais.</p> <p>II – Suprime impedimento de nova contratação de pessoal contratado com base na Lei nº 8.745/1993 antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior.</p>	Rejeição	<p>I - Idêntico ao da Emenda nº 03, quanto à prorrogação dos contratos.</p> <p>II – O impedimento previsto no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/1993 é importante para assegurar a observância do princípio da impessoalidade. Ademais, não contém inconstitucionalidade, como alegado na emenda.</p>
08	Sen. Arthur Virgílio	art. 4º	Suprime o dispositivo, que transforma cargos de natureza especial.	Rejeição	A transformação dos cargos é necessária, conforme as razões apresentadas no parecer.
09	Dep. Paulo Bornhausen	art. 4º e, no art. 1º, as alterações	Suprime os dispositivos, que tratam da transformação de cargos de natureza especial e da	Rejeição	A transformação dos órgãos e cargos em questão é necessária, conforme as razões

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
		efetuadas no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.683/2003	correspondente alteração na estrutura da Presidência da República.		apresentadas no parecer.
10	Dep. Arnaldo Madeira	art. 4º	Idêntico ao da Emenda nº 08.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 08.
11	Sen. Arthur Virgílio	art. 5º	Suprime o dispositivo, que transforma, sem aumento de despesa, três cargos do Grupo-DAS 6 e quatrocentas e oitenta e uma Funções Comissionadas Técnicas - FCT-15 em quatro cargos de natureza especial e sessenta e nove DAS, com a destinação que especifica.	Rejeição	A transformação dos cargos é necessária, conforme as razões apresentadas no parecer.
12	Dep. Fernando Coruja	art. 5º	Idêntico ao da Emenda nº 11.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 11.
13	Dep. Paulo Bornhausen	art. 5º	Idêntico ao da Emenda nº 11.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 11.
14	Dep. Arnaldo Madeira	art. 5º	Idêntico ao da Emenda nº 11.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 11.
15	Dep. Fernando Coruja	art. 5º e art. 6º	I - Idêntico ao da Emenda nº 11, quanto à supressão do art. 5º.  II – Suprime o art. 6º, que cria cargos do Grupo DAS destinados aos Ministérios da Saúde e da Integração Nacional.	Rejeição	I - Idêntico ao da Emenda nº 11, quanto à supressão do art. 5º.  II – A criação dos cargos é necessária, conforme razões apresentadas no parecer.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
16	Sen. Arthur Virgílio	art. 6º	Suprime o art. 6º, que cria cargos do Grupo DAS, destinados aos Ministérios da Saúde e da Integração Nacional.	Rejeição	A criação dos cargos é necessária, conforme razões apresentadas no parecer.
17	Dep. Fernando Coruja	art. 6º	Idêntico ao da Emenda nº 16.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 16.
18	Sen. Kátia Abreu	art. 6º	Idêntico ao da Emenda nº 16.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 16.
19	Dep. Arnaldo Madeira	art. 6º	Idêntico ao da Emenda nº 16.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 16.
20	Dep. Paulo Bornhausen	art. 6º e art. 9º	I – Idêntico ao da Emenda nº 16, quanto à supressão do art. 6º.  II – Suprime o art. 9º, segundo o qual ato do Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão criados pela Medida Provisória nas estruturas regimentais dos órgãos envolvidos.	Rejeição	I – Idêntico ao da Emenda nº 16, quanto à supressão do art. 6º.  II – A competência atribuída ao Presidente da República pelo art. 9º decorre de suas prerrogativas constitucionais (art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal).
21	Dep. Ademir Camilo	art. 6º	I – cria cargos do Grupo DAS no Ministério da Justiça, para alocação no Departamento de Polícia Ferroviária Federal.  II – Cria quadro em extinção, no Ministério da Justiça, para absorção de empregados oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e da	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
			Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB.		
22	Dep. Rodrigo Rollemberg	novo	Cria, sem aumento de despesa e mediante transformação de 396 cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, cargos no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
23	Sen. Kátia Abreu	novo	Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais e empresas nacionais de navegação de cabotagem e da navegação interior, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos, por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
24	Sen. Kátia Abreu	novo	Inclui no conceito de empresa de trabalho temporário, estabelecido pela Lei nº 6.019/1974, a pessoa física ou jurídica rural.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
25	Sen. Kátia Abreu	novo	Modifica dispositivo da Lei nº 5.889/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, dispondo sobre a contratação de trabalhador rural por produtor rural	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
			pessoa jurídica para o exercício de atividades temporárias.		
26	Sen. Kátia Abreu	novo	Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, dispondo sobre empresas prestadoras de serviços terceirizados.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
27	Dep. Paulo Bornhausen	art. 8º	Estabelece que o Poder Executivo deverá enviar projeto de lei sobre a estrutura regimental da Secretaria de Direitos Humanos e outros órgãos a que se refere a MP, em lugar de dispor sobre a matéria em ato de sua competência.	Rejeição	A emenda é inconstitucional. Cabe ao Presidente da República dispor sobre a matéria, nos termos do art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.
28	Sen. Kátia Abreu	novo	Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, dispondo sobre a construção de eclusas.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
29	Sen. Kátia Abreu	novo	Modifica o dispositivo da Lei nº 8.630/1993 que trata da exploração de instalação portuária sob modalidade uso privativo misto.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
30	Sen. Kátia Abreu	novo	Modifica a Lei nº 10.893/2004, para isentar do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
			Marinha Mercante – AFRMM os produtos que menciona.		
31	Dep. Rodrigo Rollemberg	novos	<p>I – Modifica a Lei nº 8.958/1994, para permitir que as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, como Secretaria – Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, possam contratar, com dispensa de licitação e por prazo determinado, projetos abrangidos pela Lei nº 10.793/2004 (“lei de inovação”), desenvolvidos por Instituições Científicas e Tecnológicas, bem como projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das entidades contratantes, desenvolvidos por fundações de apoio. Formula, para esse fim, conceito de desenvolvimento institucional.</p> <p>II – Prorroga o prazo para acerto de parcelas vencidas em 2009 e reabre</p>	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
			o prazo de renegociação referente a dívidas renegociadas junto à FINEP com base na Lei nº 11.775/2008, advindas de operações destinadas a investimento agropecuário.		
32	Sen. Renato Casagrande	novos	Mesmo objetivo da Emenda nº 31, com diferenças de redação. Além disso: I - limita a atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura às obras de laboratórios e outras estruturas relacionadas às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, com recursos transferidos diretamente do contratante externo ou das agências de fomento à fundação de apoio, com anuência expressa da instituição apoiada; II – autoriza a FINEP e o CNPQ a celebrarem convênios, contratos, acordos e outros ajustes com Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs, bem como com fundações de apoio na condição de gestoras administrativas e financeiras.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
33	Dep. Rodrigo Rocha Loures	novos	Idêntico ao da Emenda nº 32.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo da MP modificado</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Voto</b>	<b>Razões do Voto</b>
34	Dep. Paulo Teixeira	novos	Idêntico ao da Emenda nº 32.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
35	Sen. Aloizio Mercadante	novos	Idêntico ao da Emenda nº 32.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
36	Dep. Rodrigo Rollemberg	novos	Idêntico ao da Emenda nº 31, com diferenças de redação.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara. Recurso rejeitado pelo Plenário.
37	Dep. Zonta	novo	Modifica a Lei nº 8.884/1994, que regula a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para determinar que, instaurado processo administrativo para apuração da existência de infração à ordem econômica contra cooperativa, o Conselheiro relator, após recebida defesa do representado, enviará à Organização das Cooperativas Brasileiras cópia de todo o processo, a qual poderá emitir, até o encerramento da instrução processual, parecer sobre as matérias que envolvam interesses pertinentes à Política Nacional Cooperativista.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
38	Dep. Marcelo Ortiz	novo	Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.630/1993, estabelecendo que os contratos de arrendamento de instalações portuárias anteriores	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
			àquela lei deverão ser adaptados às suas disposições, inclusive quanto ao prazo, desde que estejam em operação e adimplentes em relação a obrigações tributárias.		

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 483, DE 2010**

Altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, pela Secretaria de Direitos Humanos, pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e pela Secretaria de Portos.

.....” (NR)

“Art. 2º-B .....

.....  
 § 2º Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a Secretaria-Executiva e até três Secretarias.”(NR)

“Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

.....  
 § 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado.

.....” (NR)

“Art. 8º .....

§ 1º .....

.....  
 II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

.....” (NR)

“Art. 17 .....

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Secretaria-Executiva, Corregedoria-Geral da União, Ouvidoria-Geral da União e 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) a Secretaria Federal de Controle Interno.

.....” (NR)

“Art. 18 .....

.....  
 § 5º Ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

.....” (NR)

“Art. 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos ou fatos, atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial elaborada de forma simplificada. (NR)”

“Art. 20. Deverão ser prontamente atendidas as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, que serão irrecusáveis.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado.” (NR)

“Art. 22. À Secretaria de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até três Secretarias.” (NR)

“Art. 24. À Secretaria de Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos

direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

§ 1º Compete ainda à Secretaria de Direitos Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos.

§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, o Departamento de Ouvidoria Nacional e até quatro Secretarias.” (NR)

“Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas.

§ 1º A Secretaria de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias.

§ 2º As competências atribuídas no *caput* deste artigo à Secretaria de Portos compreendem:

.....

§ 3º No exercício das competências previstas no *caput* deste artigo, a Secretaria de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

.....” (NR)

“Art. 24-B.....

§ 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias.

.....” (NR)

“Art. 24-C. À Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, na articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas e na promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até três Secretarias.” (NR)

“Art. 25.....

.....

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o

Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e o Presidente do Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 29.....

.....  
VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até quatro Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

.....  
XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até seis Secretarias;

.....  
“Art. 34. ....

.....  
III - de Ministro de Estado do Controle e da Transparência em Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

.....” (NR)

“Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher será presidido pelo titular da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
II - assistência a emergências em saúde pública;

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

II - um ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas “d” e “f” do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei;

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas “b”, “e” e “m”, do art. 2º;

Parágrafo único.....

I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

III - nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l” e “m” do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a quatro anos;

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a dois anos.” (NR)

“Art. 7º .....

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “l” e “m” do inciso VI do *caput* do art. 2º.” (NR)

Art. 3º São transformadas:

I - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos em Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, em Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

IV - a Secretaria Especial de Portos em Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 4º São transformados, sem aumento de despesa, os cargos de natureza especial:

I - de Secretário Especial dos Direitos Humanos no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - de Secretário Especial de Portos no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

IV - de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; e

V - de Subchefe-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 5º Ficam transformados, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo, para fins de atendimento ao disposto nesta Lei, três cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6 e quatrocentas e oitenta e uma Funções Comissionadas Técnicas - FCT-15, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em quatro cargos de natureza especial e sessenta e nove DAS, destinados:

I - ao Ministério do Desenvolvimento Agrário: três DAS 4 e três DAS 3;

II - ao Ministério da Saúde: um DAS 5, dois DAS 4, cinco DAS 3, quatorze DAS 2, quarenta e quatro DAS 1 e cinco FG1;

III - à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: um DAS 1 e um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo;

IV - à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República: um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo;

V - à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República: um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo; e

VI - à Secretaria de Portos da Presidência da República: um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo.

Parágrafo único. Os cargos em comissão DAS 6 de que trata o *caput* são provenientes das estruturas das Secretarias de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Portos da Presidência da República.

Art. 6º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FG, destinados:

I - ao Ministério da Saúde: um DAS 6, dois DAS 5, vinte e sete DAS 4, sete DAS 3 e cento e cinquenta e três DAS 1; e

II - ao Ministério da Integração Nacional: cinco DAS 4, sete DAS 3 e quatro DAS 2.

Art. 7º São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 8º Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Secretaria de Portos da Presidência da República, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional.

Art. 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão criados nesta Lei nas estruturas regimentais dos órgãos envolvidos.

Art. 10. O art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art 14. ....

.....

§ 4º À FUNASA, entidade de promoção e proteção à saúde, compete:

I - prevenir e controlar doenças e outros agravos à saúde;

II - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças;

III - formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.” (NR)

Art. 11. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, mantidos os cargos em comissão e funções gratificadas não diretamente vinculados às competências relativas ao atendimento de atenção básica do Departamento de Saúde Indígena transferidas ao Ministério da Saúde com fundamento nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, no tocante à transformação e criação de cargos inferiores ao de Ministro de Estado, a partir da publicação das respectivas estruturas regimentais.

